

## **DIREITOS HUMANOS, PODER JUDICIÁRIO E JUSTIÇA: OLHARES E PERCEPÇÕES DA POPULAÇÃO DE CAMPINA GRANDE (PB) SOBRE GARANTIAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>**

Marconi do Ó Catão<sup>2</sup>  
Iasmim Barbosa Araújo<sup>3</sup>  
Marcelly Santana Batista<sup>4</sup>

### **RESUMO**

Esta pesquisa se propõe a analisar as percepções da população de Campina Grande (PB) sobre o que são as garantias e as violações dos direitos humanos. A problematização desse estudo advém das diferentes concepções presentes em variadas áreas do convívio social, quanto a situações concretas relacionadas com as garantias e as violações dos direitos humanos, vivenciadas na referida cidade. Quanto à metodologia, de início é apresentada uma abordagem descritiva sobre as principais teorias que tratam da matéria que se refere aos direitos humanos no contexto da justiça pública e da filosofia política, tomando como eixos referenciais John Rawls e Jürgen Habermas, sendo contextualizadas as noções rawlseanas de justiça procedimental, argumentação discursiva e consenso sobreposto; com os conceitos habermasianos de agir comunicativo, racionalidade dialógica e mundo da vida. Já na etapa indutiva, foram aplicados questionários e entrevistas semiestruturadas com os sujeitos envolvidos no estudo, sendo adotadas as técnicas

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado a partir dos resultados da pesquisa científica oriunda do Projeto n. 6.01.01.07-5-4522 (Área de Conhecimento: Direito e subárea Sociologia Jurídica); Resolução Normativa 017/2006, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; EDITAL 01/2016, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UEPB/CNPq – Programa de Iniciação Científica - Cota 2016/2017); Certificado de Aprovação Ética, CAAE nº 54525516.0.0000.5187, emitido pelo Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo Seres Humanos da UEPB/CEP – Plataforma Brasil, em conformidade com a Resolução nº 466/12, da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa/Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (CONEP/CNS/MS). Esse estudo teve como coordenador e orientador o professor inicialmente identificado neste artigo, sendo a equipe de alunos participantes vinculada ao Grupo de Pesquisa, igualmente coordenado pelo referido docente, “Direito, Tecnologia e Realidade Social: Paradoxos, Desafios e Alternativas” (DTRS: PDA), cadastrado no Diretório Central de Grupo de Estudo do Brasil - DGP (Base CNPq) e reconhecido institucionalmente (UEPB).

<sup>2</sup> Doutor em Direito, pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Doutor em Sociologia, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Professor do Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB/Campus I; Coordenador do Grupo DTRS: PDA.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito, pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)-Campus I.

<sup>4</sup> Graduanda em Direito, pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)-Campus I.

de diário de campo e observação participante. Enfim, após as devidas reflexões, discussões e interpretações, foi concluída a necessidade de uma atenção especial por parte das instituições diretamente envolvidas no combate às violações aos direitos humanos, buscando contribuir para que as pessoas, de um modo geral, passem a ter uma efetiva garantia de seus direitos fundamentais básicos previstos no ordenamento jurídico pátrio e nas declarações internacionais em que o Brasil é signatário, no sentido de preservação do Estado Democrático de Direito e dos princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Garantias e violações de direitos humanos. Sociedade. Justiça. Rawls. Habermas.

### **ABSTRACT**

This research aims to analyze the perceptions of the population of Campina Grande (PB) about what human rights guarantees and violations are. The problematization of this study comes from the different conceptions present in various areas of social life, regarding concrete situations related to the guarantees and violations of human rights experienced in that city. As for the methodology, at first, a descriptive approach is presented on the main theories that deal with the subject that refers to human rights in the context of public justice and political philosophy, taking John Rawls and Jürgen Habermas as referential axes, contextualizing rawlsean notions of procedural justice, discursive argumentation and overlapping consensus; with the Habermasian concepts of communicative action, dialogical rationality and the world of life. In the inductive stage, questionnaires and semi-structured interviews were applied to the subjects involved in the study, using field diary and participant observation techniques. Finally, after due reflections, discussions and interpretations, the need for special attention by the institutions directly involved in combating human rights violations was concluded, seeking to contribute so that people, in general, start to have an effective guarantee of its basic fundamental rights provided for in the brazilian legal system and in international declarations to which Brazil is a signatory, in the sense of preserving the Democratic State of Law and the principles of freedom, equality and dignity of the human person.

### **KEYWORDS**

Guarantees and violations of human rights. Society. Justice. Rawls. Habermas.

## **INTRODUÇÃO**

Os direitos humanos consistem no principal instrumento de defesa, garantia e promoção das liberdades públicas e condições materiais essenciais para uma vida digna. Nesse âmbito, os Poderes Executivo e Legislativo são sempre solicitados a ter uma atuação em conformidade com esses direitos; contudo, o último guardião para proteção de tais direitos é o Poder Judiciário, sendo imperiosa a incessante luta pela efetividade de sua tutela jurisdicional.

Uma das principais questões no debate atual sobre os direitos humanos é o problema de sua justiciabilidade, ou seja, da utilização material das normas de tais direitos no âmbito da prestação jurisdicional. Logo, a busca por sua efetividade na esfera judiciária torna necessária a averiguação da maneira pela qual os juízes concebem e aplicam as normas de direitos humanos. Para tanto, o Grupo de Pesquisa “Direito, Tecnologia e Realidade Social: Paradoxos, Desafios e Alternativa”, devidamente cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do Brasil e certificado institucionalmente, sob minha coordenação, juntamente com alunos da graduação do curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB/Campus I, que desde o ano de 2015 vêm desenvolvendo o “Projeto de Pesquisa Piloto” envolvendo a articulação das temáticas “Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade”.

Inicialmente, foi desenvolvida a pesquisa intitulada “A atuação do Poder Judiciário da comarca de Campina Grande nas demandas que envolvam a aplicabilidade do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos”, por meio do Programa Institucional de Iniciação Científica UEPB/CNPq, tendo como principal objetivo analisar o grau de efetivação dos direitos humanos consagrados em tratados internacionais na prestação da tutela jurisdicional, bem como o nível de conhecimento e aplicabilidade dos magistrados com relação a esses direitos.

No presente estudo, deu-se continuidade ao projeto anterior, porém com outra variável, qual seja: a percepção da sociedade civil, enquanto principal destinatária dos direitos humanos, sobre as garantias e as violações de tais direitos. Neste estudo, igualmente participaram discentes do curso de graduação já destacado, tendo de início sido feita uma abordagem dos direitos humanos nos

planos filosófico e jurídico, utilizando, para tanto, o referencial teórico proposto por John Rawls e Jürgen Habermas, com a finalidade de contextualizar as noções de justiça procedimental, argumentação discursiva e consenso sobreposto com as ideias de racionalidade dialógica, agir comunicacional e mundo da vida.

Em seguida, foi realizada uma pesquisa de campo com a população de Campina Grande, utilizando-se de questionário e entrevista semiestruturada, no sentido de averiguar quais as percepções que possuem os variados segmentos sociais, envolvendo profissionais liberais, estudantes universitários, pessoas integrantes de instituições públicas e privadas, membros de comunidades etc., sobre o que vêm a ser as garantias e as violações dos direitos humanos.

A Constituição Federal brasileira vigente vem procurando salvaguardar os direitos individuais, humanos e sociais, preocupando-se, fundamentalmente, na ampliação de tais direitos, inclusive não compondo um rol exaustivo e sim exemplificativo, tal como disciplina o artigo 5º, caput e §§ 2º e 3º, no Título II, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Todavia, apesar da importância da proteção aos direitos humanos já ser assunto pacífico nas legislações e nas doutrinas, nacionais e internacionais, não raros são os casos de graves violações aos direitos humanos, como as situações de linchamentos e agressões físicas ou psicológicas a integrantes de grupos minoritários, tais como mulheres, crianças, negros, doentes mentais, transgêneros, homossexuais, entre outros. Enfim, é a partir desta explanação preambular que reiteramos a proposta de analisar as percepções sociais vivenciadas em Campina Grande acerca do que são as garantias e as violações dos direitos humanos.

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar as percepções da população de Campina Grande sobre situações concretas envolvendo as garantias e as violações de direitos humanos. Mais especificamente, este estudo tem como meta observar as percepções e interpretações (nível de compreensão e conhecimento), quanto às previsões normativas e situações concretas que envolvam violação ou proteção aos direitos humanos inerentes a determinados grupos sociais que compõem uma amostragem do universo da referida cidade.

Ademais, este estudo também se propõe a desenvolver uma abordagem descritiva sobre as principais teorias que tratam da matéria que se refere aos direitos humanos no contexto da justiça pública e da filosofia política, tomando como eixos

referenciais a teoria da justiça como equidade de John Rawls e a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas.

Metodologicamente, inicialmente foi utilizada a perspectiva dedutiva, realizada a partir de levantamentos de dados bibliográficos, documentais, legislativos e via internet, entre outras fontes de leitura. Posteriormente, foram realizados os fichamentos da bibliografia, com a análise, reflexão crítica e interpretação direcionadas para o objeto de estudo do projeto, tudo isso com a utilização do procedimento analítico-descritivo.

Em uma segunda etapa, de natureza indutiva, foi feita uma pesquisa de campo com aplicação de questionários e entrevistas semiestruturadas com a população da cidade de Campina Grande, em variadas faixas etárias (acima de 18 anos), sexos, profissões e classes sociais. De modo geral, tais entrevistas fizeram indagações acerca de possibilidades concretas de garantias e violações dos direitos humanos, tais como: 1) Na sua opinião, quais as situações que devem ser garantidas como direitos humanos?; 2) O que você considera violações de direitos humanos?; 3) Em quais áreas de direitos humanos você considera que deveria haver maiores investimentos de dinheiro público?; 4) Quais as instituições que mais lutam em favor da proteção dos direitos humanos?; entre outros questionamentos minuciosamente elaborados.

Enfim, todas essas indagações foram elaboradas e realizadas no intuito de analisar quais as percepções que os entrevistados possuem com relação a essa temática. Nesse sentido, torna-se pertinente os ensinamentos da psicologia social sobre a percepção e os processos perceptivos, como oportunamente leciona Merleau Ponty (1999, p.24, 38 e 40):

O 'algo' perceptivo está sempre no meio de outra coisa, fazendo parte de um 'campo'. [...] Somente a estrutura da percepção efetiva pode ensinar-nos o que é perceber [...], pois a percepção verdadeira, atual e explícita, distingue do trabalho crítico, indicando uma direção [...], sendo ela como uma rede cujos nós aparecem cada vez mais claramente [...]. A significação do percebido é uma constelação de imagens que começam a exteriorizar tudo o que existe para se compreender nas palavras. Então, a função essencial da percepção é fundar ou inaugurar o conhecimento. (PONTY, 199, p.24-40).

Como vemos, a análise da percepção é de extrema relevância para uma absorção contingente do conhecimento, notadamente nos estudos que envolvam relações sociais de natureza transdisciplinar.

Outrossim, também salientamos que este projeto foi devidamente submetido, por meio da Plataforma Brasil, à apreciação pelo Comitê de Ética e Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da UEPB, estando o protocolo em conformidade com as diretrizes previstas na Resolução nº 466/2012, que disciplina a matéria ética em pesquisas científicas no Brasil.

No universo desse estudo envolvendo a população de Campina Grande, a amostragem foi de 50 (cinquenta) pessoas, selecionadas entre as várias áreas do convívio social (instituições de ensino superior, fóruns, praças públicas, comunidades, etc.). Tivemos como critérios de inclusão que os sujeitos envolvidos na pesquisa fossem maiores de 18 anos, que tivessem capacidade de entendimento e determinação (discernimento) e que aceitassem participar do estudo. Os critérios de exclusão foram pessoas menores de 18 anos, com capacidade de entendimento e determinação ausente ou reduzida, ou que se recusassem a participar de tal pesquisa.

O estudo de campo foi realizado a partir de uma amostragem composta por 50 sujeitos de pesquisa, dentre os quais 75% encontram-se na faixa etária de até 30 anos e 40% são estudantes, variáveis estas que se revelaram importantes para a elaboração dos resultados, à medida que eles compõem parcela significativa da população da cidade de Campina Grande, além de representarem os futuros profissionais da cidade.

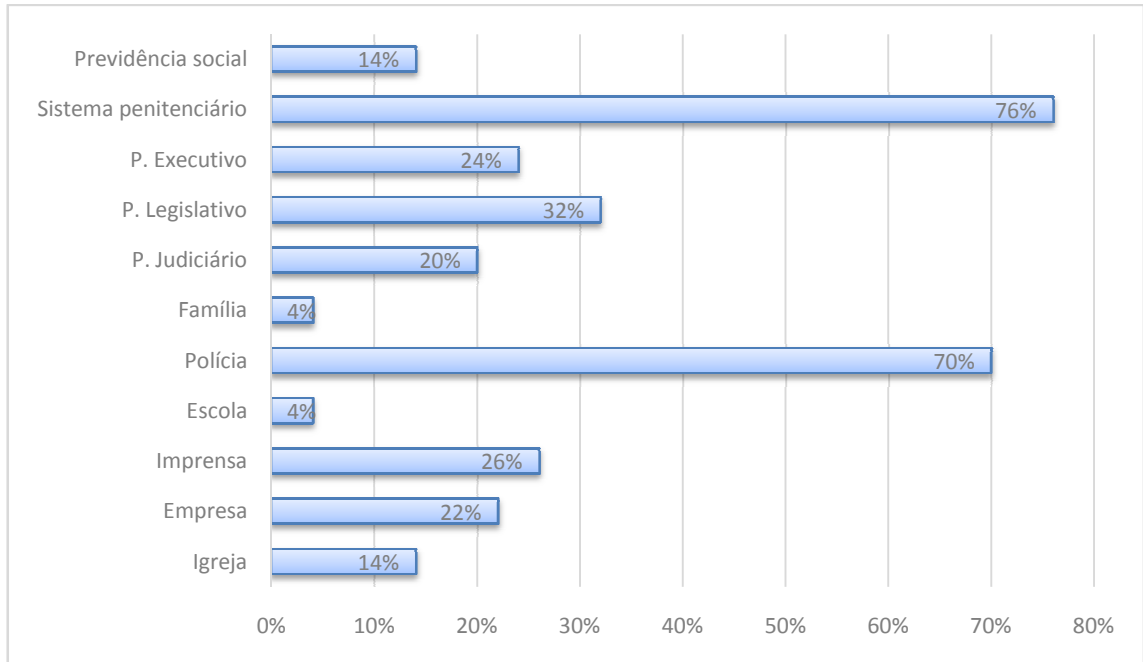
Dentre as perguntas realizadas, em geral os participantes demonstraram conhecimento limitado, com alguns deles considerando as questões complexas – muito embora tenham sido elaboradas com meticulosa observância aos aspectos didáticos inerentes -, muitas vezes por não entender o real conteúdo dos direitos humanos e sua extensão.

Dessa forma, alguns afirmaram não ter conhecimento suficiente para responder ao questionário com total clareza, o que torna este estudo ainda mais oportuno e pertinente, haja vista que traduz a fragilidade das discussões relacionadas com as noções que a população, em geral, tem sobre o assunto.

Após essa breve explanação, passemos para a exposição de alguns dados que consideramos relevantes para a pesquisa. Assim, um dos aspectos diz respeito às “instituições que a população considera que mais agridem os direitos humanos”. Na opinião dos entrevistados, a instituição que mais viola direitos humanos é o

sistema penitenciário, seguido da polícia e do Poder Legislativo, conforme demonstrado no gráfico 1.

Gráfico 1: instituições que mais violam os direitos humanos, segundo os entrevistados

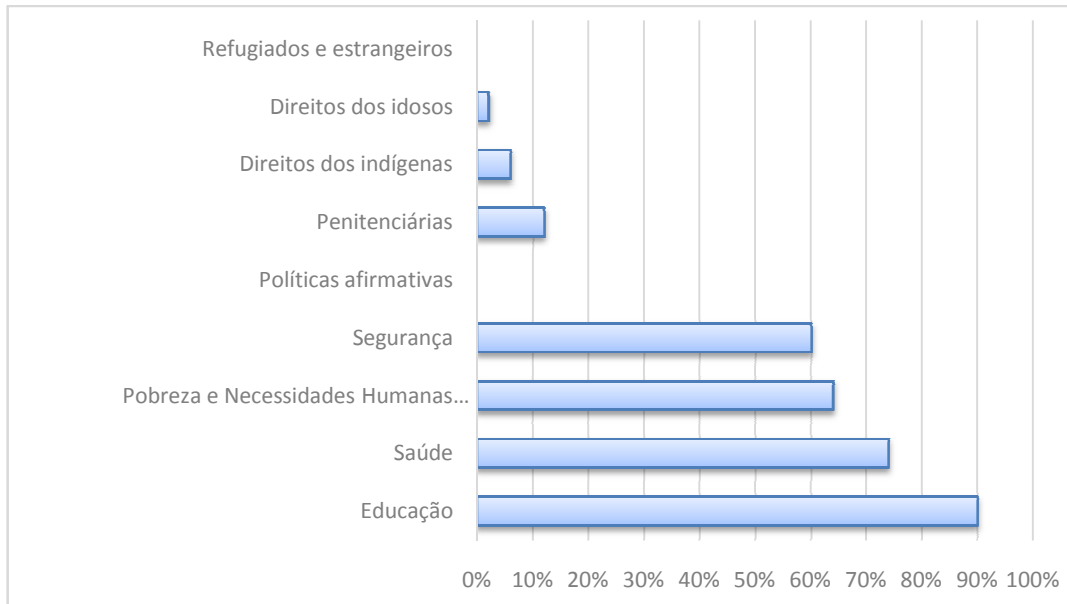


Fonte: elaboração própria.

Sem dúvida, esses dados foram fundamentais para que percebêssemos o modo como a população entende a importância da responsabilidade do Poder Legislativo; à medida que este é responsável por propor normas que regulam todo o corpo social, sendo elas capazes de se exteriorizarem como um meio legal e legítimo de violar direitos humanos, notadamente ao desrespeitar direitos considerados essenciais pelos cidadãos.

Outro dado impactante se refere às “áreas em que os entrevistados consideraram necessário haver mais investimentos”. Praticamente, de forma unânime, segurança, saúde e educação foram indicados como sendo os setores em que deveriam haver maiores investimentos.

Gráfico 2: áreas em que deveriam haver mais investimentos, segundo os entrevistados



Fonte: elaboração própria.

Porém, também interpretamos esses dados como evidados por uma concepção individualista sobre os direitos humanos, pois tais áreas foram selecionadas por promoverem maior quantidade de benefícios para o próprio entrevistado, sendo pouco lembrados ou completamente esquecidos determinados setores, como políticas afirmativas distributivas, pobreza e necessidades humanas fundamentais.

Desse modo, é possível deduzir que há visível preocupação dos cidadãos quanto a um maior investimento de dinheiro público em áreas que envolvam direitos humanos; contudo, se limitam àquelas que venham a beneficiá-los diretamente, deixando para planos posteriores áreas de preocupação latente e difusa, como a pobreza e a exclusão social, que afetam todos os dias milhares de brasileiros.

## **DESENVOLVIMENTO E EIXO TEÓRICO: RAWLS E HABERMAS**

Historicamente, a ideia de direitos humanos remonta à Revolução Francesa, com intensas mudanças nas relações sociais, por meio do desenvolvimento dos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade, inspiradores das Cartas Constitucionais seguintes, as quais passaram a contemplar os direitos e as garantias individuais. Tais princípios eram idealizados no sentido de contemplar a classe burguesa, autora dessa revolução, sendo pertinente perceber o viés individual dos



princípios da igualdade e da liberdade, visto que, ao alcançá-los, é atingido o direito subjetivo de cada indivíduo.

Por sua vez, o princípio da fraternidade destaca-se por seu aspecto coletivo, porém revela-se com um maior grau de dificuldade na aplicação e cumprimento, pois depende de ações do poder público em conjunto com a sociedade civil, de maneira que é necessária toda uma reconstrução sobre noções que envolvam a ciência do direito, a moral, a justiça e os poderes legalmente instituídos, haja vista que presenciamos a “justiça comutativa”, que diz respeito ao Estado Liberal de Direito, envolvendo as liberdades públicas e individuais, mas há também a “justiça distributiva”, que se refere ao Estado Social de Direito, que tem sua preocupação voltada para os direitos sociais, econômicos e culturais.

A filosofia política contemporânea destaca duas teorias da justiça, com a primeira defendendo o entendimento da justiça como um valor separado das instituições particulares, sendo que a faculdade de ser justo é a de pôr as coisas em seu devido lugar, dando a cada um o que é seu. Tal forma de justiça é tratada como a capacidade de tomar decisões corretas, com as teorias de interpretação do direito costumando utilizar essa versão no momento da decisão judicial.

Já a segunda perspectiva teórica atribui a ênfase principal ao contexto social e nas instituições que condicionam situações seguras. Nesse sentido, são compreendidos como pressupostos os valores sociais que priorizam e se preocupam em detalhar como uma sociedade pode institucionalmente garantir e promover tais valores; por conseguinte, a justiça é social, inserida muitas vezes em um ambiente competitivo, onde existem agentes racionais que buscam exclusivamente o seu próprio bem.

Nessa discussão, John Rawls (1997, p. 22) recepciona essa forma de justiça, ao expor sua teoria, norteada a partir de lições kantianas, elaborando um sistema de normas universais de justiça material compreendidas como imperativos categóricos (KANT, 2007). Então, na sua “Teoria da Justiça” é destacado o conceito de liberdade individual ou negativa, onde está inserida a propriedade privada, associando a essa noção a ideia de moralidade social como condição para que as ações individuais se realizem de forma ética. Nessa perspectiva, Catão (2017, p.222) expõe:

Rawls entende que uma sociedade justa pode garantir uma liberdade mais ampla para a grande maioria dos seus membros, enfatizando que é de fundamental importância definir o que é justiça, bem como encontrar os

meios adequados para operacionalizar a sua efetivação. Em suma, Rawls inicia sua teoria com base no contrato social que dá início a sociedade civilizada, afirmando que a perda da liberdade para assegurar o bem comum é uma forma de injustiça, que se justifica, porém, a medida que evita uma injustiça ainda maior. Além disso, ele defende ainda que antes da consolidação do contrato social, os indivíduos encontram-se, hipoteticamente, em uma situação de igualdade, definida por ele como posição original, que corresponde ao estado de natureza, em que nenhum dos indivíduos tem conhecimento de seu lugar na sociedade, posição ou status social, tampouco conhece sua sorte na distribuição das habilidades naturais. (CATÃO, 2017 p.222).

Nesse diapasão, pessoas livres e racionais, em uma posição de igualdade, aceitam os termos fundamentais de sua associação, ou seja, escolhem os princípios da justiça que regerão a sociedade, sem poder designar condições favoráveis às suas particularidades, já que não as conhece, sendo tal desconhecimento nomeado na teoria da justiça rawlseana de “véu da ignorância” (RAWLS, 1997, p.146). Assim, é possível entender o porquê da teoria de Rawls ser correlacionada com a equidade, haja vista que os princípios da justiça são acordados em conjunto em uma situação de igualdade.

Saliente-se que a escolha dos princípios da justiça sob o referido véu de ignorância garante a equidade entre os membros da sociedade e dos acordos que venham a ser formados. Nessa mesma linha de raciocínio, reitera Catão (2017, p.223):

É importante perceber que a exteriorização da posição original de Rawls se dá como o status quo inicial adequado que garante a equidade dos acordos fundamentais que podem vir a ser concluídos. Portanto, se parte de uma situação hipotética, denominada de posição original, na qual os vários indivíduos que se estabelecem em um contrato social estão envolvidos por um véu da ignorância, pouco conhecendo ou mesmo desconhecendo sua condição social e os papéis distintos que ocupam no corpo social. Entretanto, essa ignorância não é plena, visto que as pessoas que se encontram na referida posição têm noções gerais e básicas a respeito da sociedade e, devido a isso, podem racionalmente aderir a uma ideia de justiça como norma universal, em todos e de cada um. (CATÃO, 2017 p.222).

O objeto primário da justiça rawlseana, por estar presente desde o início e por possuir profundos efeitos, é a “estrutura básica da sociedade” (RAWLS, 1997, p. 91 *et seq.*), isto é, a atuação das instituições sociais no sentido de distribuir direitos e deveres fundamentais, determinando a cooperação do indivíduo na sociedade e a vantagem equivalente. As instituições são as principais forças econômicas, sociais e a própria constituição política que regulam a sociedade, influenciando assim os

projetos de vida do indivíduo e o ideal de bem estar. Logo, para a concepção de justiça social, deve-se primeiro avaliar os aspectos distributivos efetuados na estrutura básica da sociedade e o modo como os propósitos da cooperação social são entendidos, compreendendo, dessa forma, as vantagens, direitos e deveres consequentes, os quais derivam das expectativas legítimas das instituições sociais.

Quanto aos “princípios da justiça”, eles são o objeto do contrato social original, que fundam uma nova ordem política e determinam a justa distribuição das vantagens e ônus sociais, servindo de regras para uma sociedade bem ordenada. Desse modo, é possível compreender a estrutura básica da sociedade como o primeiro objeto dos princípios da justiça, pois é justamente a ordenação das principais instituições em um sistema de cooperação que justificará a distribuição de vantagens e ônus.

Nesse sentido, para uma sociedade bem ordenada, Rawls apresenta os seus dois princípios da justiça, a priori de forma provisória e em seguida, definitiva. O primeiro seria o “princípio da liberdade” e dos direitos humanos fundamentais, que garantiriam os direitos de participação política, de opinião, de consciência etc., já o segundo seria o “princípio da diferença”, que se refere à repartição dos bens primários, dos encargos, dos deveres e das vantagens sociais; saliente-se que este princípio admite desigualdade nas vantagens e nos cargos públicos, desde que todos os cidadãos tenham igual oportunidade de acesso, não permitindo que haja exclusão por razões ideológicas, físicas ou econômicas. Uma outra característica importante é que o princípio da liberdade é inegociável, com suas limitações sendo sempre determinadas pela própria liberdade na ordenação de uma coexistência livre (RAWLS, 1997, p.57 *et seq.*).

Ainda no que se refere ao princípio da diferença, é pertinente sua análise em comparativo com o traçado histórico das sociedades, sendo este eixo referencial acatado em diversos ordenamentos jurídicos modernos, em que o princípio da igualdade perante a lei pode ser violado em prol do interesse geral. Nesse sentido, o utilitarismo representa uma compreensão individualista de interesse geral, na medida em que este é definido pelo máximo interesse do maior número de pessoas, independentemente de quaisquer outros fatores que se poderiam considerar, tais como os progressos científicos e tecnológicos, o interesse do Estado, entre outros (CATÃO, 2017, p.225).

Por fim, o conceito de “consenso sobreposto”, também trazido na teoria rawlseana, se revela a partir de um pluralismo razoável inerente à estrutura básica da sociedade. Em outras palavras, para mostrar como uma sociedade bem ordenada pode unificar-se e se tornar estável, Rawls (2011, *passim*) introduz a ideia fundamental do seu liberalismo político:

Um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis. Em tal consenso, essas doutrinas subscrevem a concepção política, cada qual a partir de seu ponto de vista específico. A unidade social se baseia em um consenso acerca da concepção política e a estabilidade se torna possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade e quando as exigências da justiça não conflitam por demais com os interesses essenciais dos cidadãos. (RAWLS, 2011, online).

Como podemos perceber, o consenso sobreposto é uma perspectiva que contempla as concepções de democracia, cidadania, dignidade da pessoa humana, entre outras que formam a estrutura básica da sociedade. Contudo, esse consenso não é deduzido da razão nem tampouco advém da evolução do nosso sistema político, visto que, uma vez constatada a informação básica, o consenso existe por si mesmo; ou seja, pouco importa se um indivíduo defende o direito à vida por uma convicção religiosa, econômica, moral ou receio da sanção estatal, pois o fundamental é que, seja qual for a doutrina abrangente, ela concorde que esse direito diz respeito a todos.

Desse modo, a grande virtude da teoria de justiça proposta por Rawls é que ela exterioriza adequadamente nossos instintos de justiça, articulando-os a partir de uma razão pública, pouco importando explicações sobre quais devem ser esses instintos. Com efeito, uma compreensão analítica e reflexiva desses elementos é capaz de nos tornar cidadãos mais razoáveis, proporcionando assim um adequado debate público.

Ante o exposto, foi possível perceber a relevância da teoria de Rawls, contemplada por meio de sua forma de abordagem metafórica, para compreensão da estrutura de poder e justiça da sociedade contemporânea. No decorrer da presente pesquisa, ficou claro que o estudo dessa teoria é um valioso instrumento para alcançar uma ideia mais equilibrada de justiça, notadamente a partir de uma permanente proposta para o desenvolvimento de instituições racionais justas.

Hodiernamente, os direitos humanos caracterizam-se por ser um conjunto institucionalizado de garantias voltadas para o ser humano, tendo por finalidade básica o respeito a sua dignidade, bem como se propõem a assegurar condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. Além do mais, a dignidade humana, conjuntamente com os princípios da liberdade e igualdade, é a garantia de real efetividade de outros direitos fundamentais que constituem os eixos constitucionais norteadores das exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao vigente sistema jurídico brasileiro.

Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil teve formalmente o propósito de garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos, de forma acessível a todos os cidadãos e em todos os setores do Estado Democrático de Direito, passando assim a contemplar valores sociais e democráticos ideais para a formação de um Estado mais justo e igualitário.

No contexto filosófico contemporâneo, o pensamento de Jürgen Habermas é fundamental para que entendamos temas relevantes, especialmente para as condições da compreensão da linguagem e do agir comunicativo. Em virtude disso, a “teoria da argumentação” proposta por esse autor adquire visível importância à medida que seu conceito de racionalidade relaciona-se a um sistema de pretensões de validade.

Em outros termos, diversamente da lógica formal, a lógica da argumentação refere-se, sobretudo, aos atos da linguagem que são definidos como unidades pragmáticas, que a partir de relações internas compõem os argumentos. Nessa perspectiva, Habermas tenta desenvolver um conceito de racionalidade que não esteja permeado por noções subjetivistas ou individualistas da clássica teoria social, bem como se propõe a construir uma concepção de sociedade que contenha o paradigma do mundo da vida.

Com relação ao conceito de “racionalidade”, Habermas (2002a, p. 411 *et seq.*) rechaça o tradicional modelo cartesiano ainda presente no mundo contemporâneo, explicando que a noção de posse do individualismo ocidental não traduz a realidade do ser do mundo e nem tampouco das formas de elaboração de sua racionalidade. Assim, em resposta paradigma da racionalidade instrumental científica, esse autor propõe o “paradigma da linguagem e da racionalidade comunicativa”, por defender que a racionalidade não está restrita à antiga noção de que o sujeito, individualmente, produz seu discurso, mas que há uma série de

pretensões de validade, uma série de fatores que influenciam o interlocutor de modo a interferir na forma como este se comunica.

De acordo com Habermas (2012, p.7 *et seq.*), a racionalidade comunicativa surgiu desde a era moderna, na oportunidade em que o indivíduo alcança as condições para agir com autonomia. Realmente, das sociedades tradicionais passa-se para um modelo de divisão de funções sociais, em que os mundos dos fatos, das normas e das subjetividades se diferenciam, já não mais sendo dominado por uma ideia de verdade total, de forma que a ação dos indivíduos ou dos grupos passa a ser coordenada a partir de critérios permeados por uma racionalidade comunicativa, própria do consenso social.

Logo, aqueles que participam desse processo, compreendem que suas proposições podem estar conectadas com a esfera da objetividade material (das coisas), com o núcleo social (das normas) e com o domínio das subjetividades (das vivências e emoções). Assim sendo, uma vez estando tais pretensões legitimamente validadas, pode-se obter o consenso imediato, ou, diversamente, torna-se necessário um processo argumentativo em busca do entendimento adequado.

Em suma, essa série de fatores que influenciam na comunicação é chamada por Habermas de “mundo da vida”, o qual é composto de três outros mundos: o mundo social, o objetivo e o subjetivo. Para esse autor, o “mundo objetivo” corresponde ao conjunto de todas as entidades em razão das quais enunciados verdadeiros tornam-se possíveis; há também o “mundo social”, que é representado pelo conjunto de todas as relações interpessoais reguladas legitimamente; por fim, há o “mundo subjetivo”, que é exteriorizado pelas experiências de vida capazes de serem expressas diante de um público.

Então, na ação comunicativa ocorre sempre um ajuste entre a ação de linguagem, por um lado, e os elementos desses três mundos, aos quais os variados atores sociais exteriorizam suas expressões, por outro. Nas palavras do autor:

O agir comunicativo depende de um processo de interpretação cooperativo em que os participantes se referem simultaneamente a algo no mundo subjetivo, no mundo social e no mundo objetivo [...] Os falantes e ouvintes utilizam o sistema de referência dos três mundos como uma moldura no interior da qual tecem e interpretam definições comuns relativas à situação de sua ação (HABERMAS, 2012, p.221).

Nesse contexto, cumpre salientar que a matriz sociocultural a que estão relacionadas as ações comunicativas refere-se, fundamentalmente, ao conceito de “mundo da vida” e de “colonização do mundo da vida”, esclarecendo Habermas que os atores comunicativos movimentam-se sempre nos limites de seu mundo de vida comum. Portanto, a definição habermaseana de mundo da vida diz respeito a um complemento do conceito de ação comunicativa, existindo toda uma complexidade estrutural de relações, em que há a produção e reprodução simbólica, por meio de interações permanentes e sucessivas.

Assim, o mundo da vida oferece uma quantidade de evidências culturais das quais os participantes, nos atos de comunicar e refletir, reúnem padrões de interpretação consensual; logo, a reprodução cultural, a integração social e a socialização da pessoa são, para Habermas, os principais componentes estruturais do mundo da vida (HABERMAS, 2012, p. 230 *et seq.*).

Em última análise, a “colonização do mundo da vida” é explicada por Habermas por intermédio do processo de positivação dos espaços de ação comunicativa, isto é, quando as normas jurídicas expulsam a ação comunicativa de seu habitat natural. Dessa forma, o conceito de “agir comunicativo”, que na compreensão de Habermas “leva em conta o entendimento linguístico como mecanismo de coordenação da ação” pode ocasionar um conflito entre a facticidade e a validade daquilo que é dito, tensão esta que busca ser equalizada pela ação do direito positivo, retirando, assim, a ação comunicativa de seu ambiente natural.

Por sua vez, esse autor defende a descolonização do mundo da vida por meio de um processo que promova a solidariedade como fundamento da ação comunicativa, em que as ações de um agente possam se conectar às do outro, não negando, todavia, a igual necessidade da ação instrumental para a reprodução institucional dos sistemas econômicos e administrativos. Nessa linha de pensamento, leciona Habermas (2012, p.325):

A prática comunicativa cotidiana é racionalizada de forma unilateral num estilo de vida utilitário, esta mudança induzida pelos meios diretores para uma orientação de natureza teleológica gera, como reação, um hedonismo liberto das pressões da racionalidade. Assim como a esfera privada é solapada e erodida pelo sistema econômico, também a esfera pública o é pelo sistema administrativo. O esvaziamento burocrático dos processos de opinião espontâneos e de formação da vontade abrem caminho para a manipulação da lealdade das massas e torna fácil o desatrelamento entre as tomadas de decisão políticas e os contextos de vida concretos e formadores de identidade. (HABERMAS, 2012, p.235).

Sem dúvida, a teoria do agir comunicativo revelou-se de fundamental importância para a compreensão dos resultados obtidos no decorrer de nossa pesquisa de campo, haja vista que os dados obtidos foram condizentes com os esperados, confirmando-se assim a ideia de Habermas, de que o agir comunicativo e o mundo da vida exercem extrema influência sobre a mentalidade dos seus participantes, no sentido de que estes se tornam envolvidos de uma certeza imediata sobre aquilo que é proferido e, por isso, acabem, muitas vezes, reproduzindo discursos enraizados na sociedade antes até mesmo de pensar sobre eles, admitindo tais conceitos como verdades absolutas.

Tal noção pode igualmente ser relacionada a outro conceito habermasiano: o de “opinião pública”. De acordo com esse autor, é necessário que se defina opinião pública por meio de um método de exclusão, explicando em que consistiriam opiniões informais, para que, por exclusão, se entenda o que é a opinião pública, de fato, de maneira que a opinião pública é formada a partir de experiências fundamentais da própria vida pessoal do interlocutor, compondo o histórico de uma sociedade, de modo que dificilmente ocorrem transformações. As opiniões informais, ao contrário, tratam de temáticas que parecem bastante óbvias, sobre as quais não se exige grande esforço para se chegar a alguma conclusão.

Portanto, o meio pelo qual Habermas entende que os cidadãos podem expressar a opinião, seja ela pública ou informal, é o da “esfera pública”, em que eles se organizam com o funcionamento desta esfera como sendo um mediador entre a esfera privada, que inclui os componentes da sociedade e do Estado, representando a colonização do mundo da vida.

Então é por intermédio desse ambiente que se torna possível a efetivação do agir comunicativo, tendo em vista que dele decorrem relações de domínio entre os indivíduos, emergindo o que este autor conceitua como “poder comunicativo”, cuja principal consequência é o exercício da influência comunicativa de modo a proporcionar alterações substanciais no mundo fático. Nesse sentido, é importante fazermos uma alusão à ideia inicial desse autor com relação à necessidade de fortalecimento da solidariedade na esfera pública, de forma a proporcionar a participação democrática nos debates e decisões sociais.

Desse modo, pode-se concluir que as questões que foram discutidas nesta pesquisa tratam-se de matérias de alta relevância para todo o contexto social, versando sobre estruturas enraizadas na cultura popular e para as quais grande



parte das pessoas encontra opiniões formadas, especialmente no que diz respeito à aplicação dos direitos humanos em benefício de determinados grupos sociais (menores infratores, casais homoafetivos, entre outros) tendo em vista que tanto a mídia quanto outras instituições sociais, como a Igreja, os costumes tradicionalmente estereotipados etc., influenciam bastante no processo de formação do discurso do interlocutor, pois se encontram enraizados em tais matérias.

Logo, para que os direitos humanos possam ser, de algum modo, atribuídos a todas as pessoas, enquanto indivíduos particularizados, ou mesmo como seres integrantes de uma rede de relações sociais, é necessário que se torne possível identificar a existência de interesses e valores comuns a todos, independentemente das variações sociais, políticas, culturais e econômicas que lhes são inerentes.

Em outros termos, tornar-se-ia possível admitir-se a hipótese de conferir à totalidade dos indivíduos certas noções genéricas, cuja participação globalizada assumiria a forma de princípios e valores atribuíveis a toda e qualquer pessoa enquanto ser humano. Na época atual, o processo democrático para a produção do direito constitui a única fonte pós-metafísica de legitimidade, mas o que outorga e legitima tal procedimento? De acordo com Habermas (2002b, p.65-66), baseado em sua teoria discursiva, o processo democrático torna isso possível ao assegurar um caráter discursivo para a formação da vontade política, fundamentando assim a proposição de que os resultados obtidos, a partir de procedimento adequado, são razoáveis.

Enfim, os dados obtidos revelam a fundamental importância no sentido de que o processo democrático estabeleça discussões acerca da temática dos direitos humanos, de modo a proporcionar debates legítimos, objetivando possibilitar a criação de medidas justas, conforme o conceito rawlsiano de justiça, que integrem os cidadãos em um processo comunicativo suficientemente democrático para que então seus resultados sejam satisfatórios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com fundamento nos resultados obtidos a partir da discussão realizada, comprova-se a relevância que tem o respeito aos direitos humanos, para que assim exista a necessária manutenção da efetiva convivência social, tal como a importância de seu estudo no âmbito acadêmico, haja vista que a garantia de tais

direitos se revela como um dos fins mais específicos do ordenamento jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito, não se podendo então sequer se cogitar um Estado de Direito pela substituição da vontade de um soberano pela do legislador, mas sim pela existência de um eficaz sistema de proteção aos direitos humanos; ou seja, não há o que se falar em Estado de Direito se não houver a garantia dos direitos inerentes a todos os seres humanos.

Mas, por outro lado, em contraposição à indiscutível relevância dos direitos humanos para a sociedade, obtivemos como um dos lamentáveis resultados da pesquisa o fato de que a percepção da sociedade sobre as violações e as garantias de direitos humanos ainda é bastante limitada, com a maioria dos entrevistados não possuindo um arcabouço teórico suficiente para debater sobre a temática, havendo assim a inconsistência em muitas das respostas, por falta de conhecimento acerca do assunto abordado.

Registre-se, também, que tal evidência foi percebida inclusive nas entrevistas envolvendo juristas, advogados e membros do poder judiciário. Dessa forma, mostra-se imprescindível que o debate desses conteúdos seja intensificado, não somente aos graduandos em Direito, mas também à sociedade em geral, promovendo-se assim constantes debates para esclarecer pontos ainda obscuros no entendimento da coletividade.

Concluiu-se igualmente que a população encontra-se, de certa forma, desacreditada dos Poderes e instituições que regulam a sociedade, tal como a polícia, o sistema prisional e também o Poder Legislativo, sendo este indicado pela população como a terceira instituição que mais viola direitos humanos, provavelmente pela própria omissão em os garantir.

Enfim, tornou-se extremamente importante discutir os questionamentos realizados, no sentido de identificar a percepção da sociedade brasileira sobre quais as formas de violações de direitos humanos são mais recorrentes, tendo a pobreza e a insatisfação das necessidades humanas fundamentais como principais resultados.

Em pleno século XXI, não se deve mais conceber a ideia de que um Estado que se diz de “Direito” admita a existência de situações de pessoas em estado de extrema pobreza, sem conseguir satisfazer suas necessidades mais básicas para sobrevivência e existência digna, como alimentação, moradia, saúde etc.

Em outras palavras, é inadmissível e intolerável um Estado de Direito que não venha a garantir uma vida humana digna ao seu povo, sendo este um lamentável

ultraje com qual convivemos no Brasil devido principalmente às desigualdades sociais ainda presentes, de maneira que toda essa situação necessita de especial atenção por parte dos poderes públicos, das instituições e da sociedade civil em geral, no intuito de promover a erradicação dessas lamentáveis “mazelas” sociais.

## REFERÊNCIAS

CATÃO, Marconi do Ó. **Política Nacional de Resíduos Sólidos e Necessidades Fundamentais**. Rio de Janeiro: Multifoco (Ágora 21), 2017.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

\_\_\_\_\_. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002b.

\_\_\_\_\_. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Martins Fontes, 2012, v. 2.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2007.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.